

NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal 26ª EDIÇÃO -SETEMBRO DE 2024

OABRJ **LEOPOLDINA** SETEMBRO

lotícias





- 2- EXIGÊNCIA NO REQUERIMENTO DO BPC -SAIBA COMO REOLVER-PÁG. 3
- 3- PENSÃO ESPECIAL DO ZICA VÍRUS- PÁG.7
- 4- TEMA 315 DA TNU DIB DO AUXÍLIO ACIDENTE -PÁG.8
- TEMA 1188 DO STJ SENTENCA HOMOLOGATÓRIA TRABALHSITA VALE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL? - PÁG. 9
- 6-NOVOS TEMAS AFETADOS NA TNU- PÁG.11
- 7- PENSÃO POR MORTE NO CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PÁG. 12
- 8- AUTISMO DÁ DIREITO A 100% DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - PÁG. 13
- 9- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL CONTA PARA TEMPO DE MILITÁR TEMPORÁRIO? - PÁG.14
- <u> 10- LEI 14,973 MUDANÇAS NO DIREITO</u> PREVIDENCIÁRIO-PÁG.15
- 11- CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEI -PÁG. 18
- 12 -BANCO DEVE INDENIZAR POR DESCONTO EM BENEFÍCIO REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO **SOLICITADO - PÁG.21**
- 13 -MENINO AUTISTA DE QUATRO ANOS **GARANTE RECEBIMENTO BENEFICIO ASSISTENCIAL - PÁG.22**
- 14-CONVERSA CRPS ENUNCIADO 17 -DEVOLUÇÃO **VALORES PAGOS** INDEVIDÁMENTE OU ALÉM DO DEVIDO - PÁG

15-# FICA A DICA - DICAS PRÁTICAS - PÁG 24

- BPC pode cumular com salário família?
- Morador de rua tem direito ao BPC? qual a previsão leaal?
- Quem são as pessoas que não fazem parte da composição do grupo famíliar na análise para concessão do BPC?
- Você sabia que pode assistir as sessões de julgamento do CRPS e da CAJ?
- Diferença entre enunciado, resolução e acórdão no âmbito administrativo

16- PORTARIAS DO MÉS DE SETEMBRO DE 2024 -**PÁG. 26**





Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção -OAB/Rj Leopoldina.



MUDANÇA NA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS N° 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2024 Publicado em: 02/09/2024

Quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:

I - menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação <u>será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA</u>, quando for o caso; e
II - maior que 30 (trinta) dias, o benefício <u>será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial</u>, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB.



As prorrogações ficam limitadas a 2 (duas) por requerente, salvo restabelecimento ou reativação por decisão judicial.



Caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício, pelo aplicativo MEUINSS ou na Central 135.





INSS tem emitido exigências para cumprimento de nova obrigatoriedade advinda da <u>Portaria Pres/INSS 1.744 de 30/08/24</u>, que trouxe a exigência do registro biométrico para todos os requerentes do BPC a partir de 1° de setembro de 2024.

Esse registro deve ser feito em um dos seguintes cadastros: Carteira de Identidade Nacional (CIN), Título Eleitoral ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Sendo assim, o INSS passou a abrir exigências em requerimentos de BPC para juntada de comprovante da biometria. Seguem as alternativas para cumprimento.

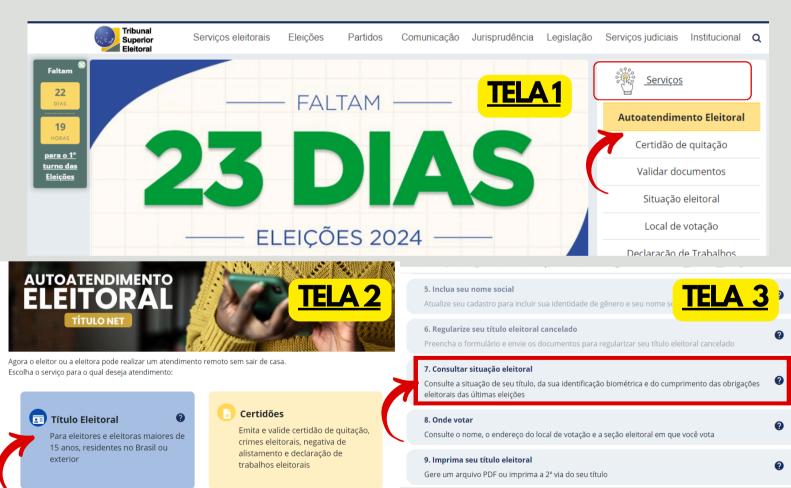
VEJAM AS FORMAS PARA CUMPRIR A EXIGÊNCIA PARA O INSS:





Entre no site no TSE e faça o seguinte:

Q https://www.tse.jus.br/ 🍨



Conforme demonstramos, na TELA 3 - 7. CONSULTAR SITUAÇÃO ELEITORAL (digite o CPF do cliente, e, aparecerá a situação de regularidade eleitoral e a biometria - constando a seguinte informação: ELEITOR COM BIOMETRIA COLETADA) - IMPRIMIR A COMPROVAÇÃO

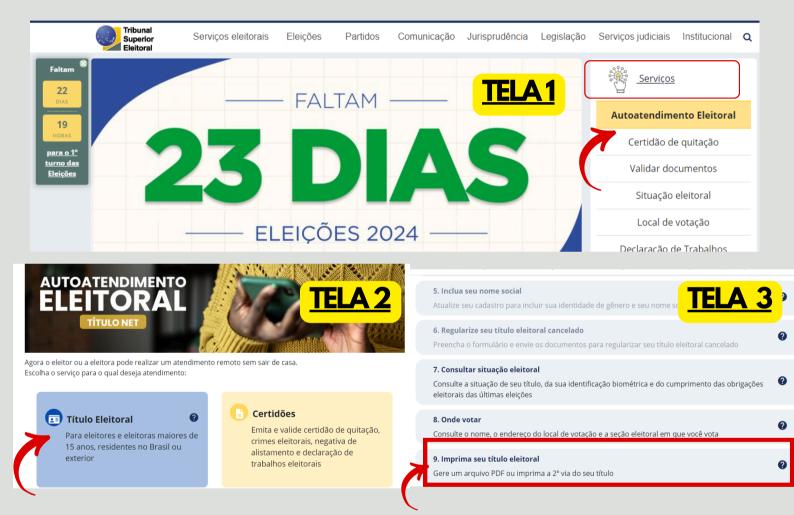






Entre no site no TSE e faça o seguinte:

Q https://www.tse.jus.br/ 🍨



Conforme demonstramos, na TELA 3 - 9. IMPRIMIR TITULO ELEITORAL (neste campo, as informações são mais completas, mas precisará de mais alguns dados para emitir o documento - nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai), depois só imprimir em pdf o titulo eleitoral com a informação da coleta da biometria.





Emitissão da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) pelo site do DETRAN DE SUA CIDADE.

(https://www.detran.rj.gov.br

O Decreto nº 10.977/2022 regulamentou a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), que substitui o RG e, estabeleceu o limite de 10 anos para que os cidadãos se adaptem, ou seja, até 2.032.

Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada a consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.

A CIN tem um QR Code que permite verificar a autenticidade do documento e saber se foi furtado ou extraviado. Ela também possui o mesmo código internacional usado em passaportes, o MRZ, permitindo que seja usada como documento de viagem.

A Carteira de Identidade Nacional - (CIN) já está sendo impressa pelo DETRAN-RJ para os cidadãos de todas as faixas etárias, sendo gratuita a primeira via deste documento. Para Idosos (com idade igual ou acima de 60 anos), Lactantes (com prole até o 2° ano de vida completo), Gestantes e Pessoas com Deficiência é dispensado o agendamento prévio para atendimento no posto. Entretanto, a dispensa do agendamento não se estende aos seus acompanhantes, excetuando-se os casos de lactantes com prole.

Só é possível adquirir a versão digital da nova carteira de identidade após a obtenção da versão impressa do documento. Após emiti-la, deve-se baixar o aplicativo do Gov.br do governo federal para acessá-la.

FONTE: DETRAN/RJ.





COLHI

(Veja no site as informações necessárias)

Q https://www.tre-rj.jus.br 👤



Procure os cartórios eleitorais da cidade do requerente para colheita da biometria - CAT - Central de Atendimento Telefônico: 3436-9000, de segunda a sexta das 11h às 19h.





1- Somente terá direito à pensão especial o requerente que seja beneficiário de BPC/LOAS ativo ou válido na data do requerimento. O BPC é válido, ainda que esteja suspenso ou cessado por não recebimento dos pagamentos, ou outro motivo que permita a reativação do benefício com direito ao recebimento dos valores até a data do requerimento da pensão especial.

2- O requerimento da pensão especial, será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo vírus Zika.

- 3- Para obter direito à concessão da pensão especial, o interessado deverá concordar com a cessação do BPC/LOAS, sob pena de indeferimento por impossibilidade de acumulação de benefícios.
- 4- A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União obtidas administrativa e judicialmente decorrentes deste mesmo fato gerador ou com o Benefício de Prestação Continuada.
- 5- A pensão especial NÃO GERA DIREITO ao abono ou à pensão por morte, e será devida a partir do dia posterior à cessação dos benefícios dispostos no art. 3°, que não podem ser acumulados com a pensão, e, paga no valor equivalente a um salário mínimo.
- 6- A operacionalização da pensão especial está disponibilizada para requerimentos realizados a partir de 4 de novembro de 2019.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.745, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024 , publicada em 09/09/2024, dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Se quiser acessar a portaria completa vá até a seção #fica a dica - Portarias do mês de Setembro.



TEMA 315 DA TNU DIB DO AUXILIO ACIDENTE

Tema	315	Situação do tema	Julgado		Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Questão submetida a julgamento		Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.					
Tese firmada		A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.					
Processo		Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado	
PEDILEF 506 35.2020.4.04.		10/11/2022	Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - para acórdão: Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho	18/10/2023	26/10/2023	24/04/2024	

<u>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</u> Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

TESE DEFINIDA: A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.



TRÂNSITO EM JULGADO: 24/04/24

RELATOR: Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - para acórdão: Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho.



PEDILEF: 5063339-35.2020.4.04.7100/RS



TEMA 1188 DO STJ JULGADO! ACORDO EM SENTENÇA TRABALHISTA



Tema Repetitivo 1188 🚊	Situação Acórdão Publicado	Órgão PRIMEIRA SEÇÃO julgador	Ramo do DIREITO direito PREVIDENCIÁRIO			
Questão submetida a julgamento	Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.					
Tese Firmada	A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.					
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos - PGF. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/4/2023 e finalizada em 18/4/2023 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 411/STJ. Em sessão realizada em 13/9/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou a correção de inexatidão material, com fundamento no art. 494, do CPC, adequando o voto condutor à ementa do Tema 1188/STJ, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator. (acórdão publicado em 18/9/2023).					

<u>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</u> Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

TESE FIRMADA: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.



ACÓRDÃO PUBLICADO EM: 16/09/2024

A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997.

Fonte: STJ



A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária". (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

Basearam-se na ideia de que, se os termos do acordo celebrado na sentença homologatória e suas consequentes alterações na CTPS não refletirem a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, servindo, tão somente, para pôr fim à lide trabalhista, a mesma não servirá como início de prova material, sendo exigida a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, conforme preconiza o disposto no art. 55, § 3°, da Lei 8213/91

Fonte: trechos do acórdão do STJ



TNU afeta quatro novos temas como representativos da controvérsia

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou novos temas como representativos da controvérsia

FONTE: CJF

- Tema 364 "Definir se o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais integra a base de cálculo do adicional de um terço de férias." (Pedilef n. 5004589.42-2022.4.04.7206/SC, sob a relatoria do juiz federal Odilon Romano Neto).
- Tema 365 "Saber se é possível considerar o período de gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) intercalado para o cômputo das 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 1°, da Lei n° 8.213/91." (Pedilef n. 0500120-68.2021.4.05.8311/PE, sob a relatoria da juíza federal Lílian Oliveira da Costa Tourinho).
- Tema 367 "Definir se para o regime próprio dos servidores públicos da União é possível a adoção do laudo administrativo que reconhece a existência de insalubridade/periculosidade em data anterior ao laudo pericial produzido em Juízo, a fim de determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade." (Pedilef n. 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ, sob a relatoria do juiz federal Giovani Bigolin).



PENSÃO POR MORTE PODE TER DURAÇÃO ESTENDIDA EM CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DO SEGURADO

fonte: TRF 1^a região



A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu, por unanimidade, reformar parcialmente a sentença do juízo de 1º grau, concedendo pensão por morte à companheira de um trabalhador urbano, com o pagamento pelo período de 6 anos, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Consta nos autos que a sentença concedeu o benefício apenas por quatro meses desde a DER, conforme a Lei n. 8.213/1991, em razão da união estável do casal ter iniciado em menos de dois anos antes do óbito do segurado. Entretanto, a apelante alegou que o falecimento de seu companheiro ocorreu em decorrência de um acidente de trânsito, e

por isso ela teria direito à pensão por um prazo maior com início na data do óbito.

O relator, juiz federal convocado Fausto Mendanha Gonzaga, ao analisar o caso, destacou que, devido à causa da morte, cabe aplicar o § 2° A do art. 77, V, c, da Lei n. 8.213/1991, que assegura a extensão do benefício para além dos quatro meses, quando o falecimento do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento, ou união estável.

Dessa forma, o Colegiado decidiu estender a duração do benefício de quatro meses para seis anos, considerando a idade da beneficiária na data do falecimento do companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015.

Processo: 1009267-47.2024.4.01.9999



Devido à causa da morte (ACIDENTE), cabe aplicar o § 2º A do art. 77, V, c, da Lei n. 8.213/1991, que assegura a extensão do benefício para além dos quatro meses, quando o falecimento do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento, ou união estável.



AUTISMO DÁ DIREITO A 100% DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Fonte: TRF- 4^a REGÃO



A 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões (RS) determinou que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) realize a correção dos valores de pensão por morte recebidos por uma família. Em sentença publicada em 13/9, o juiz Henrique Franck Naiditch julgou que, devido ao falecido ter um filho com autismo, a família faz jus ao recebimento integral do benefício.

Ao analisar o caso, o juiz pontuou que o intuito da pensão por morte é "minimizar as perdas econômicas advindas do falecimento do provedor do sustento de seus dependentes". Verificou também que a legislação brasileira prevê que a família deve receber 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, somando-se a isso 10% para cada dependente que ele possua. Para o caso do falecido possuir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a família passa a fazer jus ao recebimento de 100% do valor.

Através de perícia médica, Naiditch pôde constatar que o menino possui diagnóstico para Síndrome de Asperger e transtorno misto de habilidades escolares. "Nesse contexto, enquadrando-se o demandante na previsão do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o benefício de pensão por morte (...), deve ser calculado com base em 100% do salário de benefício da aposentadoria titulada pela genitora do autor", concluiu o juiz.

O magistrado jugou procedente a ação declarando que a família faz jus ao recebimento de 100% do valor do benefício e determinando que o INSS implante a nova renda apurada, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Cabe recurso às Turmas Recursais.

Família de criança com autismo garante recebimento de 100% do salário de benefício pelo falecimento do pai



TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL PRESTADO POR MILITAR TEMPORÁRIA ANTES DA INCORPORAÇÃO AO EXÉRCITO NÃO PODE SER COMPUTADO

FONTE: TRF 1^a REGIÃO:

O tempo de serviço público civil prestado por uma militar temporária antes de ingressar no Exército Brasileiro (EB) não deve ser computado na contagem do tempo total de sua permanência no serviço ativo (oito anos). A decisão é da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que confirmou sentença do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF).

De acordo com os autos, a autora foi licenciada do Exército sob o argumento de que o seu tempo de serviço público civil de natureza celetista deveria ser somado ao tempo de serviço militar, o que acarretou sua exclusão prematura dos quadros do órgão militar.

O relator, juiz federal convocado Rodrigo Gasiglia de Souza, ao analisar o caso, destacou que o Tribunal já decidiu sobre essa questão no sentido de que não deve ser computado o tempo de serviço público civil prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso na atividade castrense.

Segundo o magistrado, "a Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade". Com isso, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União nos termos do voto do relator.

Processo: 1008428-75.2017.4.01.3400



MATÉRIA NO SITE MIGALHAS





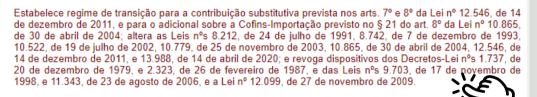
LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024, ESTABELECE MUDANÇAS PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVISÃO LEGAL DA BIOMETRIA NOS REQUERIMENTOS DE BPC

Presidência da República Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024





- A LEI 14.973 de 16 de setembro de 2024, contém o CAPÍTULO V, referente MEDIDAS DE COMBATE À FRAUDE E AOS ABUSOS NO GASTO PÚBLICO (artigos 27 a 34).
- Estabelece a possibilidade de medidas cautelares, mediante decisão fundamentada, em processos de monitoramento ou investigação, nos casos de: 1- fraudes relacionadas a pessoa física com o uso de registro civil, documentos de identificação ou cadastro de pessoa física (CPF) falsos ou ideologicamente falsos para fins de concessão de benefícios: 2- irregularidades com indícios de prática das condutas previstas nos arts. 296, 297, 313-A e 313-B, todos do Decreto-Lei n $^{\circ}$ 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de concessão e manutenção de benefícios; e, 3- aquelas relativas a dados cadastrais e informações em bases de dados governamentais para fins de concessão e manutenção de benefícios por meio de insercão de dados falsos ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos e alteração de sistema de informação. Os requisitos de aplicação das medidas cautelares observará o devido processo legal, e, serão disciplinados na forma de regulamento. Ressaltando que nesses casos, enseigrá no bloqueio imediato do pagamento e a suspensão do benefício.
- INCLUIU o <u>§ 12-A, no artigo 20 na LEI 8.742/93</u> (LOAS), <u>passando a prever na lei a</u> necessidade de biometria do requerente, ou, na sua impossibilidade do seu representante lega, para requerimento de BPC, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. Antes a previsão estava apenas na PORTARIA PRES INSS 1744 de 29/08/24.





- INCLUSÃO <u>do artigo 21-B na NA LEI 8742/93 - LOAS</u>, que prevê o seguinte: Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte;

II - 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação.

REVOGAÇÃO DO INCISO II E IV § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - <u>EXCLUÍDA A MODALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL E POR VIA POSTAL. Sendo assim, após essa mudança, a notificação se dará por rede bancária ou por meio eletrônico</u>

O não cumprimento do disposto no caput do artigo 21-B implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício."

- INCLUIU o § 9°e §10° no <u>artigo 1° LEI 10.779/2003</u>, que prevê biometria para o pescador artesanal.

Ao requerente do benefício será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

- INCLUSÃO do § 17 no artigo 22 da LEI 8212/91, prevendo contribuição previdenciária com alíquota reduzida para Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2° do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966:

I - 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

ll - 12% (doze por cento) em 2025;

III - 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no <u>art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995</u>.

Os registros do Cadúnico desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a beneficiários com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita que não sejam público de benefícios sociais concedidos pelo governo federal, poderão ser excluídos da base nacional do Cadúnico, por ato do Poder Executivo.







Dr^a. Anna Larissa Amaral de Brito, membro da CPS da 58^a subseção - OAB/RJ - Leopoldina

O regime do Microempreendedor Individual (MEI) tem se mostrado uma alternativa atraente para trabalhadores informais, pequenos empreendedores e autônomos no Brasil, oferecendo vantagens como a simplificação tributária e o acesso a benefícios previdenciários. O MEI foi instituído como uma modalidade dentro Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que é o principal marco regulatório que criou o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Contudo, a contribuição previdenciária do MEI levanta questões relevantes, que vêm ganhando cada vez mais destaque no âmbito do Direito Previdenciário.

o MEI deve pagar mensalmente o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que é um valor fixo que cobre os impostos (ISS e ICMS) e a contribuição para o INSS. O MEI também deve entregar anualmente a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI).

Contribuição e Cobertura Previdenciária:

- Valor da Contribuição: O MEI contribui com uma alíquota reduzida de 5% do salário-mínimo para a Previdência Social. Em 2024, essa contribuição é de R\$ 72,00 por mês (considerando um salário-mínimo de R\$ 1.440,00). Essa contribuição garante acesso a alguns benefícios previdenciários, mas levanta questionamentos sobre a suficiência desse valor para cobrir integralmente todos os benefícios.
- Benefícios Cobertos: A contribuição do MEI dá direito a benefícios como aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão, conforme estabelecido pelo Decreto nº 6.956/2009. No entanto, o MEI não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que contribua adicionalmente com 15% sobre o valor do salário-mínimo ou sobre o valor da sua contribuição mensal, complementando os 20% exigidos para o cálculo do tempo de contribuição.

Aposentadoria do MEI:

 Aposentadoria por Idade: O Microempreendedor Individual (MEI) é classificado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). De acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, o MEI é considerado contribuinte individual da Previdência Social.

- Assim, o MEI tem direito à aposentadoria por idade ao atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, desde que tenha cumprido a carência mínima de 15 anos de contribuição. O valor do benefício é calculado com base na média das contribuições realizadas a partir de julho de 1994. A aposentadoria é estabelecida aplicando um coeficiente de 60% sobre essa média, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o período de 15 anos (para mulheres) ou 20 anos (para homens).
- Complementação para Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Se o MEI deseja se aposentar por tempo de contribuição, ele deve complementar a contribuição mensal para atingir a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. Essa complementação pode ser feita através do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS) com código específico para o contribuinte individual.

Questões Controversas:

- Baixa Renda e Baixa Contribuição: A contribuição reduzida do MEI, embora vantajosa, pode resultar em benefícios previdenciários menores. Como a base de cálculo é o salário-mínimo, o valor dos benefícios será, em sua maioria, equivalente ao salário-mínimo, o que pode ser insuficiente para garantir uma renda adeauada na aposentadoria.
- Carência e Qualidade de Segurado: Muitos MEIs enfrentam dificuldades em manter a regularidade das contribuições, o que pode afetar a qualidade de segurado e, consequentemente, o direito a benefícios em momentos de necessidade. A falta de contribuições contínuas pode resultar na perda do direito a benefícios como auxílio-doença ou salário-maternidade.
- Desinformação e Complexidade: Há uma falta de conhecimento generalizada entre os MEIs sobre as regras e exigências previdenciárias. Muitos não estão cientes das diferenças entre os benefícios disponíveis para o MEI e para os contribuintes individuais, o que pode levar a escolhas inadequadas e à frustração ao tentar acessar certos benefícios.

Perspectivas Futuras:

- Reformas e Ajustes: Diante do crescimento do número de MEIs, há debates sobre a necessidade de reformas que possam ampliar os direitos previdenciários desse grupo ou, pelo menos, tornar mais clara a comunicação sobre as limitações e possibilidades de complementação.
- Educação Previdenciária: Iniciativas de educação previdenciária direcionadas aos MEIs são fundamentais para garantir que esses trabalhadores entendam plenamente seus direitos e as implicações de suas contribuições. Isso inclui tanto a comunicação por parte do INSS quanto ações de advocacia preventiva.

Impactos da Reforma da Previdência:

 Regras de Transição: A Reforma da Previdência de 2019 trouxe mudanças significativas, e muitos MEIs que já contribuíam antes da reforma precisam entender como as regras de transição impactam seu planejamento previdenciário.
 O cálculo dos benefícios e o tempo de contribuição necessário para aposentadoria podem variar de acordo com as novas regras.

Esses aspectos demonstram que, embora o regime do MEI seja simplificado, ele demanda uma compreensão aprofundada das regras previdenciárias para assegurar o pleno exercício dos direitos do segurado.

Fonte oficial de informações e serviços relacionados ao MEI.

Conheça o novo Cartão MEI Elo! Conte com vantagens que fazem a diferença para o seu negócio. Cartão MEI Uma parceria do Ministério do Empreendedorísmo, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com o Banco do Brasil ACESSO RÁPIDO SERVIÇOS

Fale Conosco

Emissão de Comprovante

(CCMEI)

Enviar Declaração

Formalize-se

Boleto de Pagamento



Alterar dados

Domicílio Tributário

Eletrônico do Simples...



Solicitar baixa

Regularize

BANCO DEVE INDENIZAR POR DESCONTO 21 EM BENEFÍCIO REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO

FONTE: TRF 4^a REGIÃO:



- O aposentado não realizou a contratação e não consentiu com os descontos.
- Ausência de contrato assinado revela a própria inexistência no negócio jurídico.



Com efeito, na ausência de apresentação do contrato assinado pelo autor (ônus que competia à instituição financeira), admite-se como verdadeira a alegação da parte - de que não realizou a contratação e tampouco consentiu com os descontos", entendeu o juiz Leoberto Simão Schmitt Júnior, em sentença proferida ontem (17/9). "Consigno que os extratos apresentados não são, por si só, suficientes para comprovar a contratação impugnada", observou o juiz.

MEDIDAS A SEREM TOMADAS NESTE CASO:



1- Reclamar no banco e ter uma comprovação (protocolo)

2- Solicitar o cancelamento administrativo do desconto, o bloqueio de empréstimo e ressarcimento dos valores, através do site do MEU INSS







MENINO AUTISTA DE QUATRO ANOS GARANTE 22 RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

FONTE: TRF 4^a REGIÃO:



Leia a notícia completa

Representando o filho, a mãe e o pai ingressaram com a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) narrando que fizeram o pedido do benefício em novembro de 2022, mas ele foi negado em função da renda mensal familiar per capita ter ultrapassado 1/4 do salário mínimo.

O magistrado pontuou que o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal, correspondendo ao pagamento de um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, desde que eles comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou da família tê-la provida. Em relação à definição de deficiência, ele destacou que ela está relacionada ao conceito trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi internalizada no direito brasileiro, "entendida, à vista do patamar de valorização dos seres humanos, como fenômeno social resultante da interação entre as características pessoais e o contexto social, e materializada na medida em que as atitudes da sociedade e o ambiente impedem a plena participação de tais pessoas em igualdade de oportunidades com as demais.

Durante o andamento do processo foram realizadas duas perícias: médica e socioeconômica. A primeira, realizada por uma neurologista, concluiu que o menino apresenta autismo infantil, diagnosticado em outubro de 2022, o que permitiu o juiz entender que o requisito deficiência exigido para concessão do benefício foi atendido.

O juiz ressaltou que os tribunais superiores já decidiram que a "vulnerabilidade social exigida para a concessão da benesse deve ser avaliada casuisticamente, ou seja, a partir das circunstâncias fáticas que permeiam o caso em concreto".

A perícia feita pela assistente social apontou que a mãe é faxineira e possui renda mensal de R\$ 806,00, e o pai recebe auxílio-acidente no valor de R\$ 706,00, e atualmente esta recebendo seguro-desemprego no valor de R\$ 1412,00. A família possuiu gastos mensais fixos de aproximadamente R\$ 2.578,87, decorrentes de despesas com alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos e consultas médicas.

O laudo pericial ainda pontuou as dificuldades enfrentadas pela família com a condição da criança, com as cobranças e reclamações da sociedade e da escola, gastos com medicações e com médicos particulares para o filho em função da demora e disponibilidade no atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde. O menino ainda não possui desenvolvimento de fala, não conseguindo comunicar-se, motivo pelo qual ele grita e não consegue interagir com outras pessoas, precisando de supervisão em tempo integral. O magistrado julgou procedente ação condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao menino e a pagar as parcelas atrasadas. Cabe recurso da decisão às Turmas Recursais.

CONVERSA CRPS



VAMOS FALAR SOBRE O ENUNCIADO 17 DO CRPS QUE TRAZ PREVISÕES SOBRE A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OU ALÉM DO DEVIDO.

ESTE ENUNCIADO FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 29/23 DO CRPS, DE 7 DE JULHO DE 2023, VEJAMOS:

ENUNCIADO 17

São repetíveis os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), exceto quando comprovada a boa-fé objetiva pelo interessado, sobretudo quando há demonstração de que não lhe era possível constatar o erro no pagamento.

- I Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepetíveis, independentemente da comprovação de má-fé.
- II São repetíveis os pagamentos indevidos decorrentes do BPC/LOAS somente quando estiver comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do Decreto nº 6.214/07.

CAPUT DO ENUNCIADO 17

INCISO I DO ENUNCIADO 17

INSS PODE EXIGIR DEVOLUÇÃO:

• ERRO ADMINISTRATIVO (material ou operacional).

EXCETO: BOA FÉ OBJETIVA

1- SE COMPROVADA A BOA FÉ DO SEGURADO 2- DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA CONSTATAÇÃO DO ERRO NO PAGAMENTO

<u>INSS NÃO PODE EXIGIR DEVOLUÇÃO: - IRREPETIBILIDADE VALORES:</u>

• INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EOUIVOCADA DA LEI

INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÃ-FÉ

INCISO II DO ENUNCIADO 17

<u>INSS SÓ PODE EXIGIR DEVOLIÇÃO COMPROVADA A MÁ FÉ:</u>

 PAGAMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DO BPC

BASE LEGAL: art. 49 do Decreto n. 6.214/2007









BPC PODE CUMULAR COM SALÁRIO FAMÍLIA?

A Lei Federal nº 14.601/23, alterou o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, permitindo agora a acumulação do BPC LOAS <u>com benefícios provenientes de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família</u>, desde que o beneficiário atenda aos requisitos específicos do BPC LOAS, como ter deficiência ou idade igual ou superior a 65 anos, e comprove a necessidade econômica.

Contudo, o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal (artigo 4°52° da LEI N° 14.601/23.

O Decreto nº. 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação continuada da Assistência Social, prevê em seu artigo 4º,§2º, II que os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda ão serão computados como renda mensal bruta familiar para concessão do BPC.



MORADOR DE RUA TEM DIREITO AO BPC? QUAL A PREVISÃO LEGAL?

O artigo 13, § 6° ao 8° do Decreto 6214/07, esclarece essa questão.

Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4 o , desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6 o , aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizálo.





QUEM SÃO AS PESSOAS QUE NÃO FAZEM PARTE DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMÍLIAR NA ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO BPC?

Não fazem parte do grupo familiar, para fins de cálculo da renda mensal por pessoa, o filho, enteado e irmão que tenha constituído união estável ou que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que residam no mesmo endereço. E mais, o rendimento proveniente de estágio também não é considerado nesse cálculo (Decreto 6.214/2007, art. 4°, § 2°, III), bem como o valor de BPC concedido a mais de um membro do mesmo grupo (Lei 8.742/93, art. 20, § 14).



VOCÊ SABIA QUE PODE ASSISTIR AS SESSÕES DE JULGAMENTO DO CRPS E DA CAJ?

Atendendo a uma solicitação da OAB Nacional, por meio da Comissão Especial de Direito Previdenciário, o CRPS tem disponibilizado um link direto em seu site oficial para que advogados, partes interessadas e o público em geral possam acompanhar as sessões de julgamento. Com essa mudança, não será mais necessário aguardar e-mails ou outros meios de comunicação para receber informações sobre as datas e horários das sessões.

Além disso, a disponibilização do link direto para as sessões de julgamento proporciona maior agilidade aos advogados que necessitam fazer sustentação oral em processos em andamento. Com acesso simplificado, os profissionais da advocacia poderão acompanhar as sessões e se preparar adequadamente para suas intervenções, contribuindo para uma melhor administração da justiça previdenciária.

Fonte - OAB NACIONAL - https://www.oab.org.br/noticia/61473/crps-atende-pedido-da-oab-e-disponibiliza-link-direto-das-sessoes-de-julgamento



ACESSO AO SITE QUE DIVULGA OS LINKS DAS SESSÕES



<u>DIFERENÇA ENTRE ENUNCIADO, RESOLUÇÃO E ACÓRDÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO?</u>

Os Enunciados fixam a interpretação sobre a matéria apreciada e passam a vincular os membros do CRPS a partir de sua edição.

Os Acórdãos e as Resoluções têm efeitos jurídicos no caso concreto, e podem servir como paradigma para postular a Uniformização de Jurisprudência perante a Câmara de Julgamento (art. 82 DA PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022).





PORTARIAS APARTIR DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 172, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 Publicado em: 30/08/2024

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.744, DE 29 DE AGOSTO DE 2024
Publicado em: 30/08/2024

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.213, DE 14 DE JUNHO DE 2024

Publicado em: 02/09/2024

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS N° 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Publicado em: 02/09/2024

Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.745, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 09/09/2024

Dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.

<u>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024</u>

<u>Publicado em: 09/09/2024</u>

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

PORTARIAS APARTIR DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2024

PORTARIA CONJUNTA DGP/PRES/INSS N° 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 Publicado em: 11/09/2024

Dispõe sobre as regras e procedimentos para compensação de horas por motivo de greve.

PORTARIA MPS N° 2.983, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024
Publicado em: 12/09/2024

Estabelece, para o mês de setembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Publicado em: 20/09/2024

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2024, com vigência para o ano de 2025 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2024, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.



Comissão de Direito Previdenciário da 58ª subseção - OAB/RJ -Leopoldina - Triênio 2022-2024

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- Presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

<u>Membros Colabores do Jornal:</u>

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Dra. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Dra. Caren Cristine Machado Vieira
- Dra Dulce Helena da Cunha Correia
- Dr^a. Fabíola Conceição Paiva
- Dra. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Dra. Joice Lorraine da Silva Costa
- Dra. Luana Gomes Salles
- Dro Thiago dos Santos Martins Fidélis
- Dra Vanessa Mendonça Ribeiro
- Dr^o Roland Eduardo Garcia de Almeida





OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



Canal da OAB/RJ - Leopoldina



https://oableopoldina.org.br/home/index.php



leopoldina@oabri.org.br



<u>Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina</u> Triênio 2022-2024





Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Priscila Damasceno dos Santos - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dr Charles Alberto Machado- Secretário Adjunto da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina